DELIBERAÇÃO AC01 - 321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7550/2013
PROTOCOLO	: 1414981
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSE GOMES GOULART
INTERESSADO	: AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA
VALOR	: R$ 492.842,37
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é julgada irregular ao verificar que valor total liquidado e pago é maior que o empenhado, contrariando norma legal, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n.º 017/2013 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura de Sete Quedas e a Auto Posto Monte Carlos LTDA, com aplicação de **multa** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jose Gomes Goulart**, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 017/2013, celebrado entre a **Prefeitura de Sete Quedas e a Auto Posto Monte Carlos LTDA.**, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis tipos gasolina comum e óleo diesel comum, para o período estimado de até 06 (seis) meses, com valor inicial de R$ 492.842,37.

Insta salientar que o Procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-58/2015 .

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva 35940/2017, manifestou-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da Execução do Contrato (3ª fase), tendo em vista não ter comprovado a execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer com o mesmo entendimento da Equipe Técnica.

O feito foi saneado (DSP – 18034/2017) e os Responsáveis regularmente intimados, oportunidade em que acostaram as respostas de peças 58, 58, 61 e 62.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato.

Analisando detidamente os autos, assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não houve a comprovação efetiva da liquidação das despesas, compactuo, assim, com tais entendimentos.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento e notas fiscais emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**492.842,37**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**499.376,54**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**16.823,40**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**482.553,14**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**503.733,37**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**503.732,57**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor total liquidado e pago foi a maior que o empenhado, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo Jurisdicionado.

Embora devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o Responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 017/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jose Gomes Goulart, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/ARP/dssm